



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904199/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.965 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente NOVA PENINSULA PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório, relativo a saldo negativo do IRPJ, para ulterior compensação com débitos vencidos ou vincendos, condiciona-se à demonstração de sua certeza e liquidez.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente apresentar as documentos comprobatórios para fazer jus à compensação pleiteada.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o valor de R\$ 15.445,53 a título de saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-69.104, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 03 que não homologou os PER/DCOMP vinculados ao saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2003.

O crédito no montante de **R\$ 56.368,65** indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 12367.35610.280105.1.3.02-5615 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não foi confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação.

Segundo o Despacho Decisório em comento o contribuinte apurou na DIPJ correspondente, saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 15.445,53.

O indeferimento do crédito indicado pelo contribuinte resultou na não homologação dos PER/DCOMP(s) 34861.26505.220705.1.3.02-1043, 12367.35610.

280105.1.3.02-5615, 13303.71593.270405.1.3.02-5541 e 39876.22051.251005.1.3.02-3610.

Cientificado em 30/01/2009, o contribuinte, irrisignado, impugnou o despacho decisório em 03/03/2009 manifestando a sua inconformidade às fls. 26 a 43, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- Uma simples análise manual do caso antes da expedição do despacho decisório ora impugnado. como deveria ter sido procedido pelo órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente, evitaria a formação do presente contencioso administrativo.
- Ao verificar a DIPJ/04 da incorporada, integrada pelo 4º trim./03 (doc. 06). constata-se que na linha 19 da Ficha 12A (Cálculo do IR sobre Lucro Real) de fato não há saldo negativo de IRPJ informado, mas sim imposto a pagar no valor de RS 15.445,53.
- Entretanto. o contribuinte cometeu erros materiais no preenchimento tanto da DIPJ/04 como do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito que deu origem ao presente processo administrativo, fatos estes que, repita-se, não obstante poderiam/deveriam ter sido constatados e retificados de ofício pela Administração Fazendária, em atenção ao princípio da verdade material, acarretaram a não homologação das compensações pleiteadas.
- Pois bem, ao preencher a DIPJ/04. relativamente ao 4º trim./03, a empresa incorporada pela Manifestante, por um equívoco. não informou, a título de dedução na linha 13 da Ficha 12A. o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras do período, no valor de RS 56.368,65. conforme (i) declarado na Ficha 53 (Demonstrativo do IRRF). bem como (ii) sendo de possível constatação por meio de

pesquisa no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SIEF/DIRF. Disso decorreu a informação de IRPJ a pagar no importe de R\$ 15.445,53 quando em verdade o correto seria saldo negativo de R\$ 40.923,12.

· Desta forma, resta claro que a incorporada da Manifestante, tendo recolhido IRPJ no 4º trim./03 no valor de R\$ 15.445,53 (A), quando em verdade detinha saldo negativo de R\$ 40.923,12 (B), possui crédito em seu favor no montante de R\$ 56.368,65 (A+B), valor esse que corresponde exatamente ao importe de IRRF que deixou de ser informado na DIPJ/04.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, confirmado o crédito a favor da Recorrente no valor de R\$ 41.034,87, cuja decisão restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

Ementa: DCOMP - SALDO NEGATIVO.

Reconhece-se o direito de utilização do saldo negativo de IRPJ não confirmado na análise do PER/DCOMP em decorrência de erro de preenchimento da DIPJ.

O pagamento/compensação do saldo de IRPJ a pagar, apurado de forma indevida, não pode ser adicionado ao montante apurado a título de saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com parte da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, argumentando o seguinte:

I - DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra v. acórdão n.º 16-69.104 proferido pela C. 5ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o qual julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, mantendo parcialmente o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 12367.35610.280105.1.3.02-5615, a título de saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2003, no valor original de R\$ 56.368,65, deixando de homologar totalmente, assim, as correlatas compensações declaradas.

Isso porque, **o v. acórdão recorrido considerou que seria legítimo o IRRF confirmado em DIRF e pelos informes de rendimentos acostados (fls. 218 a 220, devendo compor, assim o ajuste do período. Contudo, a parcela paga indevidamente não poderia compor o saldo negativo pleiteado, correspondendo, portanto, a direito creditório de natureza diversa, não obstante sua legitimidade, ou seja, prevaleceu a forma em detrimento do conteúdo. (...)**

A Recorrente considera insustentável o entendimento do v. acórdão recorrido na parte considerada improcedente, pois pouco importa, diante do princípio da verdade material, a natureza crédito buscado, se fruto de pagamento indevido ou de saldo negativo, eis que "a verdade material, no caso dos processos de compensação a existência do direito creditório e sua suficiência para extinguir os débitos compensados, deve sempre ser buscada pelo julgador administrativo." (Acórdão 16-32.522, 7ª Turma da DRJ/SP1, Processo Administrativo n.º 10880.909798/2008-16).

Nesse sentido, não há que se falar em limitação da atividade cognoscente do julgador tributário quanto à apreciação do conjunto probatório, até porque, do contrário, não se

estaria discutindo, nos atuais julgamentos junto ao CARF, sobre propósito negocial, consistência econômica do negócio jurídico, essência sobre a forma, dentre outras questões sobre as quais, definitivamente, não prevalece a vinculação estrita da autoridade lançadora e também julgadora às declarações de vontade do contribuinte.

De toda forma, o crédito não reconhecido pelo v. acórdão por conta unicamente da sua natureza revela-se legítimo, nos termos das apurações do período carreada aos autos, pelo que não concordando com os fundamentos adotados no v. acórdão recorrido, a Recorrente individualizará adiante as suas razões de direito, de forma a demonstrar a possibilidade (poder/dever) de reconhecer o crédito pleiteado e refletido nas suas obrigações acessórias.

II - DO DIREITO

II.1 - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL (ESSÊNCIA SOBRE A FORMA) - DO FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO DESPACHO DECISÓRIO E DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 142, 145 E 149 DO CTN - DO RECOLHIMENTO INDEVIDO X SALDO NEGATIVO - DO PARECER NORMATIVO COSIT 02/2015

Como visto até aqui, o indeferimento em parte do direito creditório e consequente homologação parcial das compensações declaradas pela Recorrente foi pautado, exclusivamente, em erro formalidade quanto à distinção das naturezas dos direitos creditórios pleiteados.

A decisão recorrida, portanto, limitou o direito creditório que a Recorrente faz jus por conta de formalidades quanto ao preenchimento do tipo de crédito perseguido, se fruto de recolhimento indevido ou saldo negativo de IRPJ.

Não se pode admitir a sobreposição das formas sobre a essência, o formalismo exacerbado sobre o direito material, devendo-se buscar, ao máximo, a realização/concretização do direito do contribuinte!

Desse modo, negar o direito creditório da Recorrente significa negar a realidade dos fatos e, o que é pior, limitar e inviabilizar a atividade administrativa julgadora, em total desrespeito aos princípios que norteiam a administração pública em geral (moralidade, eficiência e razoabilidade) e o direito administrativo (verdade material, vedação ao enriquecimento ilícito e ampla defesa administrativa)!

Veja-se que o reconhecimento do direito creditório que a Recorrente detém independe, frente os princípios elencados, do cumprimento única e exclusivamente das formalidades inerentes ao preenchimento da declaração de compensação, considerando que o crédito, de fato, existe, como inclusive reconheceu o v. acórdão recorrido, independentemente da natureza ou tipo de crédito declarado nos pedidos de compensação.

Isso ocorre pois **eventuais erros no preenchimento das obrigações acessórias não podem servir de fundamento para qualquer exigência tributária, pois compete à autoridade fiscal, em atenção aos princípios mencionados, fundamentar sua atuação em dados efetivamente concretos e corretos.**

Nos termos do artigo 142 do CTN, o lançamento (ato administrativo de constituição do crédito tributário) decorre de procedimento tendente, dentre outras finalidades, "*a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente*", **momento no qual a autoridade competente deve buscar a constatação da ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correlata.**

Assim, tem-se que o procedimento inerente ao lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vista à sua prova e caracterização, de modo que, restando evidenciada a ocorrência de erros materiais, inexatidões ou omissões que distorcem a realidade dos fatos, cabe à administração rever a exigência, de sorte a adequá-la à realidade fática efetivamente ocorrida.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional expressamente determina que no caso de erro, omissão ou inexatidão de obrigação acessória, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149, *in verbis* (...)

Da singela leitura dos dispositivos legais acima colacionados, verifica-se que compete à autoridade administrativa rever o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro, omissão ou inexatidão no preenchimento das obrigações acessórias do contribuinte, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo diante de omissão no cumprimento de formalidade especial.

Importa reiterar, ainda, que erros ou inexatidões de obrigações acessórias não podem ser fontes de qualquer exigência fiscal.

Isso porque, como sabido, **ERRO NÃO É FATO GERADOR DE TRIBUTO**, não podendo, por essa razão, justificar qualquer exigência fiscal. Veja-se, por oportuno, entendimento reiteradamente manifestado pelo CARF:(...)

Diferente não poderia ser, considerando que a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Solução Interna COSIT n.º 16/2012 definiu que "*...e dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo (...).*"

No mesmo sentido, o Parecer PGFN/CAT n.º 591/2014 determina que a Receita Federal do Brasil se comprometa com o princípio da verdade material, garantindo que a tributação ocorra dentro das bases legais e permitindo a retificação de ofício quando apresentada prova inequívoca do direito alegado, como se vislumbra do seguinte trecho:

(...) 12. A própria Receita Federal do Brasil se comprometeu com princípio da verdade material, garantindo que a tributação se de dentro das bases legais, permitindo a retificação quando apresentada prova inequívoca de erro, como percebemos na SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 146, de 28 de novembro de 2006:

REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. Em obediência ao princípio da verdade material, cabe a retificação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União quando o sujeito passivo apresentar prova inequívoca de ocorrência de erro, nos termos do art. 147 do CTN. Inexiste prazo para que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento ou retifique de ofício a declaração do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente do crédito tributário não extinto. (...)

Referido Parecer cita, ainda, uma série de precedentes do E. STJ que balizam mencionado comprometimento e ressaltam que evidenciada a ocorrência de erros materiais, inexatidões ou omissões quanto à apreciação de fato não conhecido por ocasião do despacho decisório que distorcem a realidade dos fatos, **cabe à Administração Tributária rever o lançamento que originou os débitos**, de sorte a adequá-lo à realidade fática efetivamente ocorrida.¹

Da mesma forma dispõe o Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014, segundo o qual

(...) A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e

*indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação — Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica -DIPJ (...)*

*COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO. **Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.** (...) (Destacamos)*

Nesse sentido, reiteradamente orienta e se pronuncia a jurisprudência dos antigos Conselhos de Contribuintes, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados em caráter exemplificativo (...)

Para finalizar a discussão, o recente Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, evidencia que a retificação das obrigações acessórias para comprovação do pagamento indevido ou a maior revela-se legítimo, ainda que realizada após a ciência do despacho decisório:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

*RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora — que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem **tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP** desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.*

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

***Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.** (...) (destacamos)*

Nesse contexto, resta concluir que independentemente do erro material no preenchimento das declarações de compensação da Recorrente (PER/DCOMP) não deve ser afastado o seu direito à utilização do legítimo crédito fruto de saldo negativo e pagamento indevido para a compensação de débitos próprios, sobretudo porque, nos termos da Lei n.º 9.784/99², e em atenção aos princípios que regem o processo administrativo, não se deve opor obstáculos e burocracias desnecessárias à averiguação do direito pleiteado pelo administrado, devendo adotar "*formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados*".

Outrossim, mesmo que assim não fosse, negar o direito creditório detido pela Recorrente significa penalizar duplamente a contribuinte, na medida em que, além de ficar impedida de obter a restituição que lhe é devida, igualmente deverá pagar o débito quitado via compensação, acrescido de juros e multa moratória.

Por fim, a Recorrente concluiu e requereu:

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, restou demonstrada a insustentabilidade de decisão na parte recorrida, na medida em que não se cabe falar em correção parcial do erro ou inexatidão cometido pela Recorrente quanto ao tipo ou natureza do crédito pleiteado nos pedidos de compensação, certo de que restou demonstrado nos autos e reconhecido pelo próprio v. acórdão que o indébito é, de fato, existente.

Assim sendo, a Recorrente requer o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Voluntário, de modo que lhe seja dado integral provimento para o fim de reconhecer o crédito tributário perquirido, homologando-se as compensações declaradas.

Por derradeiro, protesta a Recorrente pela juntada de eventual documentação adicional que se faça necessária, bem como apresentação de novos esclarecimentos ou quesitos, tudo de forma a possibilitar a mais justa e correta composição da presente demanda.

Finalmente, requer que todas as publicações, notificações e intimações referentes ao presente feito sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado **Dr. Marcos Ferraz de Paiva**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 114.303, com escritório na Rua Padre João Manuel, n.º 755, 8.º andar, São Paulo - SP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo à parcela de R\$ 15.445,53 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal sob o argumento de que o acórdão de piso deixou, equivocadamente, de reconhecer a parcela de R\$ 15.445,53 que segundo, suas alegações, fora irregularmente compensada e posteriormente paga por DARF, tratando de mero erro de fato no preenchimento de suas declarações, já que o direito creditório seria decorrente de pagamento indevido e não de saldo negativo de IRPJ:

“Como visto até aqui, o indeferimento em parte do direito creditório e consequente homologação parcial das compensações declaradas pela Recorrente foi pautado, exclusivamente, em erro formalidade quanto à distinção das naturezas dos direitos creditórios pleiteados.

A decisão recorrida, portanto, limitou o direito creditório que a Recorrente faz jus por conta de formalidades quanto ao preenchimento do tipo de crédito perseguido, se fruto de recolhimento indevido ou saldo negativo de IRPJ.

Não se pode admitir a sobreposição das formas sobre a essência, o formalismo exacerbado sobre o direito material, devendo-se buscar, ao máximo, a realização/concretização do direito do contribuinte!

Desse modo, negar o direito creditório da Recorrente significa negar a realidade dos fatos e, o que é pior, limitar e inviabilizar a atividade administrativa julgadora, em total desrespeito aos princípios que norteiam a administração pública em geral (moralidade, eficiência e razoabilidade) e o direito administrativo (verdade material, vedação ao enriquecimento ilícito e ampla defesa administrativa)!”

Em suas razões recursais, conforme já relatado, a Recorrente invoca o princípio da verdade material e argumenta que “erros ou inexatidões de obrigações acessórias não podem ser fontes de qualquer exigência fiscal” e “como sabido, ERRO NÃO É FATO GERADOR DE TRIBUTO, não podendo, por essa razão, justificar qualquer exigência fiscal”.

Em tempo, argumenta que cabe à Administração Tributária rever o lançamento que originou os débitos, de sorte a adequá-lo à realidade fática efetivamente ocorrida, com fulcro em vários atos normativos dentre os quais cita o Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014 e o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos.

De fato, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF ou DIPJ não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da

compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015¹, inclusive, citado pela Recorrente.

Porém, vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional²). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Destarte, apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser

¹ Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Já por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Portanto, partilho do entendimento de que as alterações promovidas em DCTF e DIPJ devem ser comprovadas entre outros documentos, através de escrita contábil. Noutras palavras, não há óbice à retificação das declarações a emissão do despacho decisório, ou mesmo que não haja tal retificação pelos mais variados motivos, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas. A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo. Logo, o dever de comprovar o crédito é daquele que o pleiteia e, no caso, a Recorrente³.

Ademais, é importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do PER/DCOMP, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Ante tais considerações, entendo que há provas nos autos de que, em que pese a Recorrente ter informado no Per/Dcomp datada de 27/02/2009 (e-fls. 160) de que se tratava de débito compensado, em verdade, houve pagamento posterior (24/08/2009) no valor de R\$ 15.445,53, como se comprova às e-fls. 180 (comprovante de recolhimento), o qual não foi considerado na apuração no valor do direito creditório reconhecido no acórdão de piso.

³ Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, entendo que a Recorrente carrou aos autos os documentos necessários para comprovação da inequívoca liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional), no montante de R\$ 15.445,53, consoante alegado em seu recurso voluntário.

Assim, as informações constantes na peça de defesa podem ser consideradas, pois foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciam as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Por fim, a Recorrente pleiteou, ainda, a intimação na pessoa de seus patronos. Quanto a esse pedido, é preciso esclarecer que a jurisprudência do CARF é firme no sentido de seu indeferimento, haja vista que há determinação legal expressa de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Inclusive, referida jurisprudência encontra-se cristalizada na Súmula Vinculante CARF n.º 110, abaixo reproduzida:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Ante o exposto, voto pela procedência do recurso analisado para reconhecer o valor de R\$ 15.445,53 a título de saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça